



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111654-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2111654-84.2025.8.26.0000

Agravante: Henrique Candido dos Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Voto nº 4.997

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO E ATUAL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL. ACOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. DECISÃO REFORMADA.

Insurgência do recorrente contra a r. decisão que determinou a comprovação de prévia e atual negativa de requerimento administrativo pelo INSS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, eis que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido que poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da respeitável decisão interlocutória reproduzida a fl. 62, proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, nos autos da ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o Juízo

a quo determinou comprovação do prévio e atual requerimento administrativo do benefício pretendido junto à autarquia, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.

Sustenta **o agravante**, em apertada síntese, que a suspensão do auxílio-doença, por meio da alta médica programada pela autarquia, sem a aferição da manutenção de eventuais sequelas da parte segurada e de sua incapacidade permanente ao exercício do labor, é suficiente para configurar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir. Invoca a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para o ingresso da ação judicial, pleiteando, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 1/8).

Sem custas, pois o recorrente é isento do respectivo recolhimento, por força do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso, é possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão colegiado, dispensando-se a vista do agravado, prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia o autor a concessão de benefício compatível com as sequelas funcionais alegadamente incapacitantes descritas na petição inicial.

Com efeito, a decisão agravada, ao condicionar o prosseguimento do feito à apresentação de negativa do requerimento administrativo, se remeteu, em verdade, ao suposto descumprimento do art. 129-A, inciso II, "a", da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 14.331/2022, relacionado à juntada de prévio requerimento administrativo indeferido e do respectivo processo administrativo, a implicar falta de interesse de agir.

Pois bem, a jurisprudência dos Tribunais Superiores compreendia,

preteritamente, que o prévio requerimento administrativo não se caracterizava como condição para o exercício da ação, já que tal exigência violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nada obstante, pairava intenso debate a respeito da matéria, ao se considerar que, à míngua de prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, sem conhecimento do pedido, não poderia se pronunciar acerca do eventual deferimento do benefício, de modo que não haveria pretensão resistida a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, sobreveio o Tema 350, com repercussão geral, do Pretório Excelso (RE nº 631240/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2014), firmando-se o entendimento no sentido de que o **prévio requerimento administrativo**, nas lides previdenciárias, **como regra**, é requisito à configuração do interesse processual.

Todavia, no respectivo julgamento ressaltou-se **exceção à regra**, **“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo** - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, **nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**” (g.n.).

Assim, conforme entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o prévio requerimento administrativo, requisito para a materialização do interesse processual, é dispensável nas hipóteses em que a ação visa "ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.)".

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que, tratando-se de **ação objetivando o melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida** (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.), **em razão do mesmo fato gerador, não se faz necessário nova provação administrativa, pois já inaugurada**

a relação jurídica entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, conforme os Tema 350/SF e 660/STJ.

Na vertente dos autos, a parte autora obteve a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no **período entre 10/9/2024 e 6/11/2024** (fl. 37), ajuizando a ação acidentária com o objetivo de ver reconhecido o direito ao auxílio-acidente.

Assim, mostra-se desnecessário o prévio e atual requerimento, **independentemente do lapso temporal transcorrido**, pois a parte segurada está ajuizando ação objetivando a conversão do auxílio-doença concedido anteriormente, em auxílio-acidente em razão da mesma incapacidade que lhe deu origem.

Por certo, a simples comprovação de que o benefício foi cessado, sem a concessão de outro condizente com eventual incapacidade residual ainda instalada, é suficiente para configurar o interesse de agir.

Noutras palavras, a mera interrupção do benefício temporário anterior - independentemente se por alta médica programada ou decisão do perito administrativo, a pretexto da inexistência de incapacidade laborativa remanescente - evidencia a resistência da autarquia à pretensão da segurada.

Não se desconhece o teor da Lei nº 14.331/22, que introduziu o art. 129-A, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, determinando que a inicial deverá ser instruída com o “comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública.”

Entretanto, reafirme-se, conforme decidido pela Suprema Corte, no mencionado *leading case*, nos casos de pretensão de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, alegadamente cessado de maneira indevida (em razão da persistência da incapacidade laborativa), a própria “conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, a revelar a inutilidade do questionado requerimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicável à espécie:

Benefício acidentário – Trabalhadora – Apontamento quanto à desnecessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo – Configurada a presença do interesse de agir –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nulidade da sentença decretada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003449-09.2022.8.26.0347; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/6/2023; Data de Registro: 19/6/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que concedeu ao obreiro o prazo de quinze dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a comprovação documental do prévio requerimento administrativo atual e a consequente negativa do benefício pleiteado – Inadmissibilidade – Existência de benesse cessada administrativamente – Desnecessidade de novo requerimento na via administrativa ou de comprovação do indeferimento pela Previdência Social, na forma do decidido pelo Col. STF no julgamento do RE 631.240/MG, relativo ao Tema 350 – Precedentes – Exigência do juízo afastada – Regular prosseguimento do feito determinado – Recurso provido para esses fins. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2050562-76.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 7/6/2023; Data de Registro: 7/6/2023)

APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício na via administrativa. Dois requerimentos administrativos denegados. Questão decidida pelo C. STF, no RE 631.240/MG (Tema 350). Alegação de nexo causal/concausal, em razão das condições agressivas do ambiente de trabalho. Impossibilidade de juntada de documento comprovando acidente típico. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001624-93.2022.8.26.0326; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 6/6/2023; Data de Registro: 6/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL – Ação acidentária contra o INSS – Existência de auxílio-doença cessado – Requerimento administrativo protocolado em 10/08/2022, ainda pendente de apreciação – Excedido prazo para análise – Desnecessário o exaurimento das vias administrativas – Matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração – Interesse de agir presente –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 350 de Repercussão Geral - Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000385-70.2023.8.26.0568; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 2/6/2023; Data de Registro: 2/6/2023)

Destarte, é de rigor o acolhimento do recurso **para reformar a r. decisão agravada**, determinando-se o regular prosseguimento do feito, pela desnecessidade de realização de novo requerimento administrativo junto ao INSS, no caso concreto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento do segurado**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator